TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Gabinete da 1ª Vice-Presidência
Gabinete da Corregedoria

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GVP1/GCR N. 280, DE 16 DE MAIO DE 2023

Altera a Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE, O 1º VICE-PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 01, de 19 de agosto de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), que alterou a Seção X - Reunião de Execuções do Capítulo VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a criação do Regime Centralizado de Execução - RCE para tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), previsto na Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Resolução GP n. 263, de 12 de setembro de 2022, que instituiu, em seu art. 6º, o Juízo Auxiliar de Execução, reunindo as competências da Secretaria de Execuções, da Central de Pesquisa Patrimonial e da Central Garimpo, transformadas, respectivamente, em Núcleo de Apoio às Execuções, Núcleo de Pesquisa Patrimonial e Núcleo Garimpo;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

RESOLVEM:

Art. 1º A Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º .....

.....

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF); e

III - Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Parágrafo único. .....

.....

VI - a necessidade de preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva; e

VII - a cooperação judiciária." (NR)

"Art. 3º A reunião de execuções contra um mesmo devedor nos casos de PEPT, RCE e REEF será obrigatoriamente processada no âmbito do

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Núcleo de Apoio às Execuções, sob a coordenação do Juízo Auxiliar de Execução, que será o juízo centralizador do PRE.

*Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, a previsão do **caput** deste artigo não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária." (NR)*

"Art. 4º .....

I - acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com a Corregedoria e com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento;

.....

Parágrafo único. O juiz designado para atuar no Núcleo de Apoio às Execuções poderá, se entender necessário, valer-se do auxílio do Núcleo de Pesquisa Patrimonial para a identificação do patrimônio dos devedores." (NR)

"Art. 4º-A. No PRE todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituída pelo art. 17 da Lei n. 14.193, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT e de REEF, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador do PRE, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter a ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores."

Seção I
Do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

"Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, a ser apresentado em classe processual própria e dirigido ao Desembargador Corregedor do Tribunal, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de seis anos para a quitação integral da dívida;

.....

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios, dos sócios ou de terceiros desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

.....

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Parágrafo único. Até que a classe própria PEPT esteja disponível no sistema PJe, deverá ser utilizada a classe PetCiv." (NR)

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

"Art. 6º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II - a repactuação da dívida consolidada permita o adimplemento dos débitos exequendos dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo;

III - haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º O Corregedor poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador do PRE, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no art. 5º, II, desta Resolução Conjunta, quando houver demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado."(NR)

"Art. 7º O Corregedor poderá ouvir os sindicatos representantes das categorias profissionais interessadas e o Ministério Público do Trabalho." (NR)

"Art. 8º Apresentada a proposta do devedor, o Corregedor a encaminhará ao juízo centralizador do PRE, ao qual competirá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º desta Resolução Conjunta.

Parágrafo único. Durante a análise do requerimento do devedor, o juízo centralizador do PRE poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade."

"Art. 9º Apresentado o parecer pelo juízo centralizador do PRE, o Corregedor proferirá decisão a ser submetida ao Tribunal Pleno, contendo:

I - avaliação acerca do atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II - fixação do prazo de duração, que não poderá ser superior a seis anos, e do valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III - previsão acerca da distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, IV e 4º-A, desta Resolução Conjunta;

IV - definição do processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

Parágrafo único. A decisão do Corregedor, assim como a do Tribunal Pleno, não estará vinculada ao parecer referido no ***caput*** *deste artigo."(NR)*

"Art. 9º-A. Será admitida a apresentação neste Tribunal de pedido de instauração do PEPT para o parcelamento de débito referente a vários processos em fase de execução definitiva que tramitem no âmbito de mais de um Tribunal Regional, desde que neste Tribunal da 3ª Região esteja concentrado o maior número de processos em fase de execução definitiva contra o devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 5º, os seguintes requisitos:

a) especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

b) apresentar os documentos de que trata o art. 5º, I, desta Resolução Conjunta em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

*§ 1º A centralização de execuções na forma do **caput** deste artigo será formalizada por termo de cooperação judiciária firmado entre este Tribunal Regional, que atuará como centralizador do PRE, e os demais que possuam processos em fase de execução definitiva contra o devedor requerente, observadas as diretrizes constantes nesta Resolução Conjunta.*

§ 2º A decisão do Corregedor que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno.

§ 3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, dando-se prosseguimento ao processamento dos REEFs referentes aos processos em fase de execução definitiva de competência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

§ 4º O termo de cooperação judiciária referenciado no § 1º deste artigo será explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos.

§ 5º O acréscimo de processos de que trata o art. 6º, § 1º, desta Resolução Conjunta, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do art. 6º desta Resolução Conjunta, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes".

"Art. 10. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT, a partir de sua aprovação pelo Tribunal Pleno." (NR)

"Art. 11. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

prazo de 24 (vinte e quatro) meses e a instauração de REEF contra o devedor." (NR)

"Art. 12-A. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, se outras não forem estipuladas, poderão observar as seguintes disposições:

I - a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II - caso seja aplicado deságio de no mínimo 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada;

III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores; e

IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo.

Parágrafo único. Observado o regramento deste artigo, deverá ser obedecida a ordem de pagamento, iniciando-se pelo processo mais antigo."

"Art. 12-B. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador do PRE a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano."

"Art. 12-C. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno."

Seção II
Do Regime Centralizado de Execução RCE

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

"Art. 12-D. O Regime Centralizado de Execução (RCE) disciplinado pela Lei n. 14.193, de 2021, destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, todos da referida lei.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras específicas previstas nesta Seção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 14.193, de 2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 anos, bem como deverão ser indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

*§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no **caput** deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei n. 14.193, de 2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias."*

"Art. 12-E. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto."

Seção III
Do Regime Especial de Execução Forçada - REEF

"Art. 13. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§1º O REEF poderá originar-se:

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

.....

II - por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal;

III - por iniciativa do Núcleo de Apoio às Execuções; ou

IV - do insucesso do RCE.

§ 2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 16 (dezesseis) inclusões no BNDT e o limite de uma solicitação por unidade, além da capacidade de atendimento do Núcleo de Apoio às Execuções.

§ 3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 517 do Código de Processo Civil.

§ 4º Caso a iniciativa seja originária do Núcleo de Apoio às Execuções, poderá o juiz da vara do trabalho recusar a remessa dos autos se já existirem bens penhorados e suficientes ao adimplemento integral ou substancial do débito na data da instauração do REEF.

§ 5º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior." (NR)

"Art.14 .....

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juiz designado para atuar no Núcleo de Apoio às Execuções, a quem também competirá resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto quanto aos atos praticados durante o REEF.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 2º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação pelo juízo centralizador do PRE.

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e a premência do crédito trabalhista." (NR)

"Art. 15. A apuração da dívida consolidada será feita pelo Núcleo de Apoio às Execuções, que oficiará as varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo diverso do processo piloto abrangido pelo REEF, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Núcleo de Apoio às Execuções." (NR)

"Art. 17 .....

.....

§ 2º Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, devolvendo-se os autos do processo piloto ao juízo de origem para as providências cabíveis, comunicando-se às varas do trabalho." (NR)

Seção IV
Das Disposições Finais

"Art.18 .....
....

§ 1º O juízo centralizador do PRE notificará os devedores dos PEPTs vigentes e que ainda se encontrem desarmônicos com esta Resolução Conjunta para a readequação, no prazo de até 180 (cento e oitenta)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

dias, e posterior exame na forma dos arts. 5º e 8º, sob pena de presunção de desistência do PRE.

§ 2º Os planos aprovados com os benefícios do RCE previstos na Lei n. 14.193, de 2021, para entidade desportiva que não se enquadre na regra do art. 12-D desta Resolução Conjunta, deverão ser apresentados na forma de pedido de instauração de PEPT, no prazo de 90 dias, sob pena de se presumir o desinteresse no procedimento de reunião de execuções para pagamento parcelado do passivo trabalhista.

§ 3º Os planos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior em que não seja necessária readequação poderão ser revistos a qualquer tempo, a requerimento do devedor, competindo ao Tribunal Pleno deliberar acerca do acolhimento, ou não, do pleito de revisão." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
Desembargador 1º Vice-Presidente

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Corregedor

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 280, de 16 de maio de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3723, 17 maio 2023. Caderno Judiciário, p. 595-599.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial